



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8007435-50.2025.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio Simples (art. 121 caput)

RELATORA: DESEMBARGADORA KARLA AVELINE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: MAURO LONDERO HOFFMANN

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado da 2ª VEC de Porto Alegre - PPL, que dispensou a realização de exame criminológico e concedeu a progressão de regime ao semiaberto ao apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade ou não da realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo à progressão de regime, após a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024 no art. 112, § 1º, da LEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Lei nº 14.843/2024 alterou o § 1º do art. 112 da LEP, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, além dos requisitos temporal e de boa conduta carcerária já previstos anteriormente.

4. A obrigatoriedade do exame criminológico passou a vigor apenas para os apenados com condenações a partir da vigência da nova previsão legal, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

5. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

6. A retroatividade dessa norma seria inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

7. A Resolução nº 36/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece que a obrigatoriedade do exame criminológico se aplica apenas aos condenados por fatos posteriores à promulgação da Lei 14.843/2024.

8. O argumento ministerial baseado na gravidade do delito não demonstra excepcionalidade suficiente para embasar a imposição do exame criminológico,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

conforme entendimento do STJ.

9. O apenado mantém conduta plenamente satisfatória, conforme atestado de conduta carcerária, sem registro de falta grave nos últimos doze meses.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, não se aplica retroativamente aos condenados por crimes cometidos antes de sua vigência, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1533457 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 10-06-2025; STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 812.817/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA AVELINE DE OLIVEIRA, Desembargadora**, em 26/02/2026, às 18:05:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010221579v4** e o código CRC **ac7ddbdb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KARLA AVELINE DE OLIVEIRA

Data e Hora: 26/02/2026, às 18:05:11

8007435-50.2025.8.21.0001

20010221579.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8007435-50.2025.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio Simples (art. 121 caput)

RELATORA: DESEMBARGADORA KARLA AVELINE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: MAURO LONDERO HOFFMANN

RELATÓRIO

Trata-se de analisar agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado da 2ª VEC de Porto Alegre - PPL, que dispensou a realização de exame criminológico e concedeu ao apegado a progressão de regime ao semiaberto.

Em suas razões (evento 1, OUT4), sustentou, em síntese, que com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024 no art. 112, § 1º, da LEP, tornou-se obrigatória a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo à progressão, não sendo suficiente o mero atestado de bom comportamento carcerário. Requereu, assim, a reforma da decisão, para que seja determinada a realização do exame criminológico, com a consequente cassação da progressão de regime. Por fim, prequestionou a matéria.

Oferecidas contrarrazões pela defesa (evento 1, CONTRAZRESP6).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo ministerial (evento 8, PARECER1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

VOTO

Conheço do agravo em execução, porquanto tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem examinadas.

A irresignação do Ministério Público, em síntese, reside na dispensa da realização do exame criminológico para fins de aferição do requisito subjetivo à progressão de regime, sob o argumento de que, após a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, sua realização tornou-se obrigatória, bem como na necessidade de maior cautela na análise do benefício diante da gravidade e repercussão do delito.

Ponto que, com o advento da Lei nº 14.843, publicada em 11 de abril de 2024, a realização do exame criminológico tornou-se etapa obrigatória para progressão de regime, alterando a redação do §1º do art. 112 da LEP, nos seguintes termos: "*em todos os casos, o*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

Agora, além do requisito temporal (critério objetivo) e da boa conduta carcerária (critério subjetivo), ambos já previstos na Lei de Execução Penal, exige-se do apenado a submissão à realização de exame criminológico.

Contudo, a obrigatoriedade do exame criminológico passou a vigor para os apenados com condenações a partir da vigência da nova previsão legal.

A irretroatividade da lei penal se trata de princípio previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal e no artigo 2º do Código Penal, bem como encontra-se positivado em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. O referido princípio determina que uma nova lei penal não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, garantindo que ninguém seja penalizado por uma ação que, no momento em que foi praticada, não foi considerada crime ou não esteve sujeita a deliberação mais grave. A exceção ocorre apenas no caso em que a lei nova seja mais benéfica ao réu, ocasião em que se admite a retroatividade da norma.

Por conseguinte, para os apenados com condenações anteriores à alteração legislativa, a exigência de mais este critério para progressão de regime constituiria afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

- 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*
- 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.*
- 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.*
- 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).*

Igualmente, julgado do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Agravo regimental no recurso extraordinário. Execução penal. Progressão de regime. Exame criminológico. Lei 14.843/2024. Irretroatividade. I. Caso em exame: 1. Agravo regimental interposto da decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O recurso extraordinário foi interposto para impugnar acórdão do tribunal estadual que negou provimento ao agravo em execução penal deduzido pelo ora agravado. II. Questão em discussão: 3. Pretensão de aplicação retroativa da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, inserida pela Lei



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

14.843/2024, para fins de progressão de regime. III. Razão de decidir: 4. Acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte, a qual veda a aplicação de lei penal mais gravosa inclusive em matéria relacionada à progressão de regime durante a execução da pena. 5. Precedentes. IV. Dispositivo: 6. Agravo regimental não provido. (RE 1533457 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2025 PUBLIC 16-06-2025)

E desta 1ª Câmara Criminal, exemplificativamente, os dois julgados abaixo, unânimes:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu ao apenado a progressão de regime ao aberto, sem a realização de exame criminológico, com fundamento na irretroatividade da lei penal mais gravosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de exigência de exame criminológico como condição para progressão de regime, com base na Lei nº 14.843/2024, para apenados condenados por fatos anteriores à sua vigência. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Lei nº 14.843/2024 alterou o §1º do art. 112 da LEP, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, além dos requisitos temporal e de boa conduta carcerária. 4. A obrigatoriedade do exame criminológico passou a vigor apenas para os apenados com condenações a partir da vigência da nova previsão legal, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, XL, da CF/1988 e no art. 2º do CP. 5. A exigência de mais um critério para progressão de regime aos apenados com condenações anteriores à alteração legislativa constitui afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal. 6. A Resolução nº 36/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece que a obrigatoriedade do exame criminológico é aplicável apenas aos condenados por fatos posteriores à promulgação da Lei 14.843/2024. 7. No caso em análise, o apenado cumpre pena por crime cometido antes da vigência da nova lei, apresenta conduta carcerária plenamente satisfatória e não há demonstração de maior periculosidade que justifique, excepcionalmente, a realização do exame. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, representa lei penal mais severa e, por isso, não pode ser aplicada retroativamente aos condenados por fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 112, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1533457 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 10-06-2025; STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/8/2024; STJ, AgRg no HC 812.817/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12/6/2023. (Agravo de Execução Penal, Nº 80002653320248210075, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Karla Aveline De Oliveira, Julgado em: 24-09-2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que dispensou a realização de avaliações psicossociais pelo apenado, concedeu-lhe a progressão ao regime semiaberto e determinou sua inclusão no sistema de monitoramento eletrônico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de submissão do apenado a exame psicológico e social, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/2024; (ii) a possibilidade de concessão de prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, em razão da ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A alteração legislativa promovida pela Lei



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

nº 14.843/2024, que modificou o art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo a exigência de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, insere-se no campo do direito material. 2. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime constitui novatio legis in pejus, não podendo ser aplicada retroativamente aos crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal. 3. O Ministério Público fundamentou a necessidade dos exames criminológicos apenas na natureza dos crimes cometidos pelo reeducando e no tempo de pena a cumprir, circunstâncias que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são insuficientes para evidenciar a necessidade do aludido exame. 4. O apenado já cumpriu 2/5 da sua pena e não há registro de faltas graves durante a execução, o que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. 5. A Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320. IV. TESE E DISPOSITIVO: Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, não se aplica retroativamente aos crimes cometidos antes de sua vigência, por constituir novatio legis in pejus. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Execução Penal, Nº 80072285120258210001, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 17-12-2025)

Cumpra-se também a previsão contida na **Resolução nº 36, de 04 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** que, em seu artigo 1º, §1º, assim dispõe:

"A obrigatoriedade da realização do exame criminológico, para fins de progressão prisional, é aplicável aos condenados por fatos posteriores à promulgação da Lei 14.843 de 2024, nos termos do art. 5, XL, da Constituição da República".

Desse modo, no caso dos autos, tratando-se de condenação por delito anterior à nova legislação, mostra-se inaplicável a exigência do exame criminológico, sob pena de violação de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Nas hipóteses como esta em apreço, deve prevalecer o regramento anterior, estabelecido pelas súmulas vinculantes nº 26 do STF e 439 do STJ, as quais apenas facultam ao juízo da execução, em casos excepcionais e de forma fundamentada, a exigência do exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

Verifica-se que o Ministério Público requereu a determinação da avaliação subjetiva, trazendo como argumento a gravidade do delito praticado. Entretanto, tal fundamento não demonstra excepcionalidade a embasar a imposição do exame criminológico.

Acerca do tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME COMETIDO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 812.817/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Ressalto que não restaram evidenciadas informações que desabonem, atualmente, o mérito subjetivo do apenado.

Segundo o atestado de conduta carcerária lançado nos autos do processo de execução à época, o ora agravado mantinha "*conduta plenamente satisfatória*" (nº 8000720-28.2021.8.24.0072 - seq. 293), que, inclusive, se mantém, considerando o último atestado juntado (seq. 524).

Ainda, em consulta ao relatório da situação processual executória junto ao SEEU¹, verifica-se a inexistência de registro de falta grave cometida pelo apenado nos últimos doze meses. Ademais, o reeducando cumpre pena apenas pela prática desse crime, sem qualquer outra intercorrência.

Consequentemente, entendo adequada a concessão da progressão de regime deferida pelo juízo da execução.

Razões expostas, voto por negar provimento ao recurso ministerial.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA AVELINE DE OLIVEIRA, Desembargadora**, em 26/02/2026, às 18:05:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010221578v9** e o código CRC **34fc6cdf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KARLA AVELINE DE OLIVEIRA

Data e Hora: 26/02/2026, às 18:05:11

1. SEEU PEC n. S8000720-28.2021.8.24.0072

8007435-50.2025.8.21.0001

20010221578 .V9



Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 8007435-50.2025.8.21.0001

Parte(s):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AGRAVANTE
MAURO LONDERO HOFFMANN - AGRAVADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 03/03/2026.

ALEKSANDER STEIN PRZYBYLSKI
